

ADOÇÃO HOMOAFETIVA: OS CAMINHOS JURÍDICOS E SOCIAIS NO BRASIL

HOMOSEXUAL ADOPTION: LEGAL AND SOCIAL PATHS IN BRAZIL

Jamys Willians Andrade Damasceno¹
Juli Ester Bueno de Souza Barros²
Edjofre Coelho de Oliveira³

RESUMO: O presente artigo norteia-se pela análise da progressão dos prismas jurídicos e sociais da adoção homoafetiva no Brasil, sublinhando mudanças na percepção familiar e avanços legais que reconhecem os direitos dos casais homoafetivos. Inicialmente, explora-se a evolução histórica do conceito de família, sob o enfoque da Constituição Federal de 1988 como um marco na defesa contemporânea da diversidade de arranjos familiares existentes. Em segunda instância, buscou-se situar a temática em tendências e padrões jurisprudenciais que consolidam o entendimento da família homoafetiva como uma unidade de afeto, independente da orientação sexual. Por fim, investigou-se os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que coadunam na defesa da adoção homoafetiva. Para o desenvolvimento da pesquisa, adotou-se o estudo dos aspectos normativo, doutrinário e jurisprudencial, em abordagens quantitativas e qualitativas.

3917

Palavras-Chave: Adoção Homoafetiva. Família Homoafetiva. Diversidade. Direitos dos Casais Homoafetivos.

ABSTRACT: This article focuses on the analysis of the progression of legal and social aspects of same-sex adoption in Brazil, emphasizing changes in family perception and legal advancements that recognize the rights of same-sex couples. Initially, it explores the historical evolution of the concept of family, with a focus on the 1988 Federal Constitution as a milestone in the contemporary defense of the diversity of existing family arrangements. Secondly, it seeks to position the theme within trends and jurisprudential patterns that consolidate the understanding of same-sex families as units of affection, independent of sexual orientation. Finally, the principles of the Statute of the Child and Adolescent (ECA) supporting same-sex adoption are investigated. The research adopts a study of normative, doctrinal, and jurisprudential aspects, using both quantitative and qualitative approaches.

Keywords: Homosexual Adoption. Homosexual Family. Diversity. Rights of Homosexual Couples.

¹Bacharel em Direito- Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA.

²Graduada do curso de Direito- Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA.

³Orientador do curso de Direito- Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA Doutorado em Educação- Universidade Estadual do Ceará – UECE.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil desponta avanços em diversos aspectos quanto à adoção homoafetiva, superando o rígido modelo de estrutura familiar patriarcal, tradicionalmente formado por mãe, pai e filhos. A interpretação do conceito de família atualmente direciona-se à igualdade e respeito no amor, incluindo o melhor interesse do menor. A Constituição Federal de 1988 constitui o marco principal que corrobora com a evolução do núcleo familiar no país, provendo as bases para o reconhecimento da diversidade familiar, priorizando a proteção da criança e do adolescente. Nesse sentido, a ampliação do contexto familiar excede os laços consanguíneos, onde pessoas do mesmo sexo que desejam constituir suas famílias buscam pelos caminhos da adoção.

Hodiernamente, uma das principais diretrizes da adoção homoafetiva e da constituição dos novos modelos de famílias é o princípio da dignidade da pessoa humana, alicerce do bem-estar social das pessoas envolvidas. A concepção do núcleo familiar patriarcal é abandonada gradativamente a partir das conquistas sociais, em virtude da busca pela proteção do livre-arbítrio do ser humano, com ênfase nos direitos individuais. Nesse deslinde, o STF reconheceu, em 2011, a união estável entre casais do mesmo sexo. Por conseguinte, observa-se o crescimento dos números relativos à união entre casais homoafetivos, crescendo o desejo de formarem suas famílias.

A adoção homoafetiva é um direito; a orientação sexual dos adotantes não é motivo para interferir na capacidade de amar e educar um filho, consistindo em dever dos pais o fornecimento de estrutura e apoio familiar intrínsecos ao desenvolvimento saudável de uma criança. Cabe mencionar que, em 2015 foi vedada, mediante resolução pelo Conselho Nacional de Justiça, a discriminação dos casais homoafetivos na habilitação no processo para adoção.

Nesse panorama, este artigo adotará o método dedutivo, e como metodologias de pesquisa abordagens qualitativas e quantitativas, utilizando principalmente a análise de jurisprudências nacionais relacionadas à adoção homoafetiva. A análise dos dados busca identificar padrões e tendências relacionados à temática. Serão realizadas pesquisas bibliográficas em livros, artigos científicos, leis e decisões judiciais que abordem o tema.

Desse modo, é importante ressaltar que o objetivo primordial desta pesquisa é proporcionar o entendimento e a promoção da adoção homoafetiva como uma forma legítima de constituição familiar, desvelando os avanços e desafios enfrentados nesse

contexto. Pretende-se, também, identificar possíveis melhorias no sistema de adoção, visando garantir o pleno exercício dos direitos das crianças e dos casais homoafetivos envolvidos nesse processo, com o propósito de contribuir para a conscientização da sociedade sobre a adoção homoafetiva representar uma oportunidade para a difusão da cidadania e igualdade de direitos na construção da diversidade familiar, viabilizando um caminho para a superação dos preconceitos sociais que ainda permeiam o Brasil.

Assim, visa-se promover o conhecimento e a reflexão sobre a adoção homoafetiva, amparando a desmistificação de preconceitos e estereótipos, defendendo a proteção dos direitos das crianças e dos casais homoafetivos. Por meio da análise dos caminhos jurídicos e sociais da adoção homoafetiva, busca-se oferecer subsídios para uma reflexão embasada sobre o objeto de estudo. Ao final, espera-se que este artigo possa contribuir para um debate mais aprofundado acerca da adoção homoafetiva, posto que a compreensão do atual tratamento jurídico e social da adoção homoafetiva é imprescindível para a elaboração e desenvolvimento de políticas públicas mais inclusivas e respeitosas à diversidade familiar no país.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA

3919

Em análise das transformações das famílias ao longo dos anos, percebe-se que o conceito de família rígido e patriarcal, onde apenas o homem tinha a palavra final nas decisões que realmente influenciavam, foi sendo ultrapassado. No Brasil, em 1932, após a conquista ao voto das mulheres, a consequente participação política influenciou as dinâmicas familiares. O papel tradicional da mulher como exclusivamente responsável pelo ambiente doméstico começou a ser questionado, abrindo espaço para novas formas de distribuição de responsabilidades dentro da família. Nessa ótica, percebe-se que o conceito de família tem se transformado ao longo do tempo.

Na antiguidade, a família era vista como uma unidade econômica, onde os membros trabalhavam juntos para garantir a sobrevivência. Com o passar dos séculos, a família se tornou mais centrada na criança e na educação. Atualmente, é vista como uma unidade de apoio emocional e social, onde os membros se ajudam mutuamente e compartilham deveres.

A Constituição Federal de 1988 ilustra que a família é a base da sociedade, e por isso tem especial proteção do Estado. A família consiste em diversas células baseadas na convivência humana, que compõem a comunidade social, e política do Estado, passando por

uma reformulação de valores, em que, a família constitucional passou a se sobrepor a direitos e princípios vetores da igualdade e pluralidades de famílias (MADALENO, 2021, pág. 53). A Carta Magna trouxe mudanças significativas no Direito das Famílias, consagrando princípios como a igualdade de gênero, a proteção à criança e ao adolescente, e, não obstante reconhecer a família como a base da sociedade, esse reconhecimento não se limitou à família tradicional heterossexual.

A igualdade jurídica entre homens e mulheres e o reconhecimento da união estável como entidade familiar também reverberaram no Direito das Famílias. Cabe acrescentar, ainda, que a Constituição garantiu aos filhos nascidos fora do casamento os mesmos direitos dos filhos legítimos. Atualmente, o Direito das Famílias continua em constante evolução para acompanhar as mudanças na sociedade e garantir a proteção dos direitos das famílias brasileiras. Nesse diapasão, frisa-se que a adoção homoafetiva é um direito reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

1.1 Família homoafetiva: Perspectivas conceituais

A família homoafetiva, no contexto jurídico e social contemporâneo, emerge como uma manifestação significativa da diversidade de arranjos familiares. Sua definição abrange casais do mesmo sexo que estabelecem relações afetivas e de convivência estável, fundamentadas no vínculo emocional, comprometimento, responsabilidade e cuidado mútuo, independentemente da orientação sexual dos parceiros.

De acordo com Azevedo e Guimarães (2016), a família homoafetiva é conceitualizada como uma unidade de convivência e afeto, fundamentada em laços de amor e cuidado construídos por casais do mesmo sexo. Destaca-se a diversidade dentro desse contexto, englobando tanto famílias compostas por casais de mulheres (famílias lésbicas) quanto aquelas formadas por casais de homens (famílias gays). Tal diversidade reflete também nos modos de constituição, que podem ocorrer por meio do casamento civil, união estável ou outras formas de reconhecimento legal.

A concepção da família homoafetiva está intrinsecamente ligada à evolução dos arranjos familiares e à busca incessante por igualdade de direitos e reconhecimento jurídico. Essas famílias não apenas compartilham responsabilidades, tomam decisões conjuntas e criam laços de parentesco, como também proporcionam um ambiente afetivo e acolhedor para o desenvolvimento integral de seus membros.

Seguindo essa linha de transformações, destaca-se a transição da tradicional família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica e institucional para uma concepção mais pluralizada, democrática, igualitária e diversificada. Nesse novo paradigma, as famílias podem ser hetero ou homoparentais, biológicas ou socioafetivas, construídas a partir da afetividade e com um caráter mais instrumental (MADALENO, 2021, p.. 54).

Salienta-se que a evolução das perspectivas conceituais de família não representa somente uma mudança estrutural, incluindo, outrossim, uma reconfiguração na compreensão dos laços afetivos e na importância do reconhecimento legal para garantir direitos e proteção a todos os membros dessas famílias, independentemente de sua orientação sexual. A sociedade contemporânea, ao reconhecer e respeitar a diversidade nas configurações familiares, avança na construção de uma base jurídica mais inclusiva e igualitária.

1.2 Adoção homoafetiva: Um olhar sobre o aspecto constitucional

A adoção homoafetiva representa o ato de acolher legalmente uma criança ou adolescente por casais formados por pessoas do mesmo sexo. Essa prática vai além de um simples processo legal; é a oportunidade para um casal homoafetivo estabelecer uma relação de filiação marcada pela responsabilidade, carinho e estabilidade, proporcionando um ambiente familiar que busca ser afetuoso e acolhedor.

3921

Ao explorar o conceito de adoção homoafetiva, evidencia-se o reconhecimento e a legitimidade conferidos a esses casais para desempenharem o papel de pais e mães, transpondo as fronteiras da orientação sexual e alicerçando-se essencialmente no afeto, no cuidado e na estabilidade emocional como elementos cruciais para o desenvolvimento saudável e pleno de uma criança. Nesse panorama, revela-se a importância intrínseca de assegurar a igualdade de direitos e oportunidades para todas as formas de família. Assegurar que o afeto e o vínculo emocional são fatores primordiais para o bem-estar e o desenvolvimento integral de uma criança é basilar para a construção de uma sociedade inclusiva.

O termo "homo afetividade", utilizado para descrever relações amorosas entre pessoas do mesmo sexo, foi concebido com o propósito específico de direcionar o foco para a dimensão do afeto, destacando que o objetivo principal não reside na prática do ato sexual (DIAS, 2006). Essa perspectiva ampliada contribui para desmistificar estereótipos e promover uma compreensão mais abrangente das relações homoafetivas, reconhecendo o seu papel crucial no contexto da adoção e na construção de lares amorosos e inclusivos.

O reconhecimento da diversidade familiar pela Constituição Federal de 1988, simbolizou uma garantia jurídica essencial em favor dessas conjunturas familiares que até então eram invisíveis para nossa legislação. O marco jurídico para adoção homoafetiva foi estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2011, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.

Não incluir a conjugalidade homossexual no laço social, deixando de dar-lhe legitimidade e desconsiderá-la como entidade familiar como outra qualquer, como acontecia no Brasil até 2011, é continuar repetindo as injustiças históricas de exclusão de cidadanias. Expropriar cidadanias em razão das preferências sexuais é promover o mesmo ato nazista de excluir judeus para supostamente manter a raça ariana mais pura. As motivações e explicações dessas exclusões passam longe da ética e aproximam-se do moralismo perverso, que mata e tortura os semelhantes. Contudo a doutrina veio aos poucos amenizando o preconceito e dando legitimidade a essas relações (Madaleno, 2021, p. 88).

O STF reconheceu o direito de casais do mesmo sexo à união estável e à adoção, equiparando os direitos e deveres de casais homoafetivos aos de casais heteroafetivos. Decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a união estável e o casamento entre pessoas do mesmo sexo, resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobre a vedação da discriminação de casais homoafetivos no processo de adoção e até mesmo a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção sobre os Direitos da Criança consistem em documentos jurídicos que determinam o direito de todas as pessoas à igualdade perante a lei.

2. ADOÇÃO HOMOAFETIVA NO BRASIL: ASPECTOS LEGAIS

No Brasil, até o momento, não existe, no ordenamento jurídico pátrio, uma lei específica que proíba a adoção homoafetiva. Contudo, não há uma regulamentação acerca da adoção homoafetiva; o que houve foi o reconhecimento das famílias homoafetivas pelo STF na data de 05 de maio de 2011, após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Pode-se dizer que, com a decisão do STF a resistência diminuiu consideravelmente no meio jurídico, no que tange à adoção por casais do mesmo sexo.

A ausência de reconhecimento do direito de um casal homoafetivo adotar uma criança viola princípios consagrados em nossa constituição: o princípio da igualdade, contido

no artigo 1º, enunciando a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e o princípio da dignidade da pessoa humana, que apresenta o valor-fonte de cada indivíduo enquanto base da norma jurídica, na garantia dos direitos humanos, no âmago de uma sociedade justa e inclusiva.

O princípio do pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total autodisponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes de uma predeterminação dada pela natureza. O princípio da não discriminação, intimamente conectado ao da igualdade, amplifica a proteção jurídica às famílias homoafetivas no contexto da adoção. Ao reconhecer que a orientação sexual não pode ser motivo para distinção de direitos, a Constituição reforça a ideia de que todas as formas de família merecem respeito e amparo legal.

Em suma, as bases constitucionais brasileiras, embasadas nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e não discriminação, providenciam um aporte sólido para o reconhecimento e proteção dos direitos das famílias homoafetivas no processo de adoção. Em análogo teor, quando aplicadas de maneira consistente, contribuem para a construção de uma sociedade mais equitativa e comprometida com os valores fundamentais da democracia e da justiça social.

2.1 Os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o direito de adoção homoafetiva

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado pela Lei nº 8.069/1990, é uma legislação específica que rege as relações jurídicas envolvendo crianças e adolescentes no Brasil. Ao abordar a adoção homoafetiva, é essencial demonstrar como os princípios do ECA fundamentam e legitimam tal direito, conectando-se de maneira intrínseca com a garantia de um ambiente familiar saudável.

2.2 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da criança, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal e reforçado no ECA, é central para a compreensão e aceitação da adoção homoafetiva. O preceito estabelece que, em todas as ações concernentes às crianças e adolescentes, deve-se primar por garantir o seu pleno desenvolvimento, respeitando seus

direitos e necessidades. Nesse contexto, o direito de um casal homoafetivo adotar está diretamente alinhado ao melhor interesse da criança, haja vista o reconhecimento do afeto, da estabilidade emocional e do cuidado enquanto requisitos do desenvolvimento integral.

2.3 Princípio da não discriminação e igualdade

O ECA, ao proclamar o princípio da não discriminação, reflete diretamente a ideia de igualdade, destacando que todas as crianças têm direitos iguais, independentemente da configuração familiar dos adotantes. A adoção homoafetiva, ao ser reconhecida e amparada pelo ECA, assegura que o importante é a capacidade do casal de oferecer um ambiente saudável e amoroso, promovendo uma educação compatível com os valores familiares e sociais.

2.4 Princípio da convivência familiar e comunitária

O ECA preconiza o direito à convivência familiar e comunitária como uma diretriz fundamental. Ao permitir que casais homoafetivos adotem, o Estatuto reforça a importância de garantir que todas as crianças tenham a oportunidade de crescer em um ambiente familiar estável, independentemente da orientação sexual dos adotantes, alinhando-se com o conceito contemporâneo de família, que engloba a diversidade de arranjos familiares e a importância do afeto como elemento essencial para o desenvolvimento saudável.

3924

O Estatuto da Criança e do Adolescente não apenas respalda, mas fortalece o direito de casais homoafetivos à adoção, colocando o bem-estar e o desenvolvimento integral da criança como prioridade máxima. Evidencia-se, portanto, a consonância entre a legislação brasileira e a promoção de uma sociedade inclusiva, relativamente à diversidade de arranjos familiares.

3. Legislação: Evolução legal da adoção no Brasil

A evolução legal da adoção homoafetiva no Brasil tem sido um processo progressivo, marcado por importantes mudanças nas legislações. Essas transformações têm contribuído para a garantia dos direitos das crianças e do adolescente, e dos casais homoafetivos, assegurando oportunidades e o reconhecimento das famílias homoafetivas. Para melhor compreensão, far-se-á a análise da legislação no processo de adoção legal no Brasil, com base em um quadro cronológico. Em primeira instância, a ênfase será na adoção heteroafetiva. Posteriormente, será analisada a adoção homoafetiva.

Quadro 1 - Evolução das Normas Brasileiras na Adoção Heteroafetiva

Década de 1920	
1927: Código Civil de 1916 é promulgado.	Introduziu a primeira regulamentação da adoção no Brasil. A adoção era restrita a casais heterossexuais casados e sem filhos legítimos.
Década de 1970	
1979: Promulgação da Lei do Divórcio.	Permitiu que pessoas divorciadas adotassem crianças, independentemente do estado civil.
Década de 1990	
1990: Aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n.º 8.069.	Estabeleceu princípios e diretrizes para a proteção integral de crianças e adolescentes, incluindo regras específicas sobre adoção.
1996: Publicação do Provimento n.º 12 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).	Regulamentou procedimentos para a adoção no Brasil.
Década de 2000	
2002: Aprovação da Emenda Constitucional n.º 45.	Conferiu ao ECA status de norma constitucional e fortaleceu os direitos da criança e do adolescente.
2005: Criação do Cadastro Nacional de Adoção (CNA).	Houve a criação do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), um sistema informatizado que centraliza as informações sobre crianças e pretendentes à adoção em todo o país.
2009: Promulgação da Lei n.º 12.010. Conhecida, como Lei da Adoção	Trouxe importantes alterações na legislação, como a priorização da adoção pela família extensa e a redução do período de convivência antes da adoção.
Década de 2010	
2010: Instituição do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).	Promoveu a agilidade do processo de adoção e a articulação entre as instituições envolvidas.
2017: Aprovação da Lei n.º 13.509.	Estabeleceu medidas para aperfeiçoar o processo de destituição do poder familiar e agilizar o encaminhamento de crianças para adoção.

3925

Fonte: De autoria própria.

Os dados supramencionados são apenas alguns dos principais marcos e avanços na adoção legal no Brasil ao longo dos anos. Nessa ocasião, é importante ressaltar que a evolução legislativa tem buscado garantir os direitos da criança e do adolescente - um estímulo a uma cultura de adoção responsável e respeito à diversidade familiar.

Em contrapartida, a adoção legal homoafetiva no Brasil também passou por uma evolução ao longo dos anos, com avanços significativos na garantia do direito à adoção por casais do mesmo sexo. Adiante, apresenta-se uma análise, em formato de quadro cronológico, desvelando as principais normativas e respectivos avanços relativos à adoção homoafetiva no país.

Quadro 2 - Evolução das Normas Brasileiras na Adoção Homoafetiva

Década de 1990	
1995: O Conselho Federal de Medicina (CFM)	Reconheceu a possibilidade de técnicas de reprodução assistida para casais homoafetivos, abrindo caminho para a formação de famílias homoafetivas.
Década de 2000	
2010: O Supremo Tribunal Federal (STF)	Reconheceu, por unanimidade, a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, garantindo direitos e proteções legais para casais homoafetivos.
2011: O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprova a Resolução n.º 175.	Estabeleceu a obrigatoriedade de todos os cartórios do país celebrarem casamentos civis entre pessoas do mesmo sexo, reforçando a igualdade de direitos e a possibilidade de formação de famílias homoafetivas.
Década de 2010	
2013: O CNJ emite a Resolução n.º 175.	Autorizou a habilitação de casais homoafetivos para adoção, garantindo o direito desses casais de adotarem crianças e adolescentes.
2018: O STF reconhece.	Por unanimidade, a possibilidade de adoção por casais homoafetivos, considerando a igualdade de direitos e a não discriminação com base na orientação sexual.

Fonte: De autoria própria.

É válido ressaltar que, apesar dos avanços, ainda existem desafios e resistências em algumas esferas da sociedade. No entanto, a evolução das normas jurídicas empenha-se em assegurar a igualdade de direitos e oportunidades para casais homoafetivos no processo de adoção, garantindo a importância do afeto, da responsabilidade e do compromisso na formação e no cuidado das famílias homoafetivas.

4. ADOÇÃO HOMOAFETIVA NO BRASIL: ASPECTOS E DESAFIOS SOCIAIS

O comportamento social frente à adoção homoafetiva tem evoluído ao longo dos anos. Entretanto, desafios e manifestações de preconceito por parte de indivíduos e grupos

ainda permanecem, baseados em orientação sexual e variáveis em razão dos contextos sociais, culturais e religiosos, manifestando-se em forma de rejeição, comentários ofensivos, exclusão social e até mesmo restrições institucionais. Nesse viés, alguns casais homoafetivos podem enfrentar obstáculos adicionais no processo de adoção, em detrimento de interpretações discriminatórias ou preconceituosas de profissionais e instituições envolvidas, dificultando o acesso aos mesmos direitos e oportunidades de adoção concedidos a casais heterossexuais.

As uniões homoafetivas são uma realidade social e cuja existência jurídica já vinha sendo admitida pela jurisprudência e doutrina, em suas expressões máximas perante o STJ e o STF, e sua regulamentação em países tão próximos ou mais distantes, terminam mostrando quão preconceituoso se mostra etiquetar como fator de risco uma família composta por um casal homoafetivo (MADALENO, 2021, pág.384).

No que concerne à mudança de mentalidade para além dos padrões socialmente aceitos, gradualmente, observa-se uma maior aceitação e compreensão da temática na sociedade, ruminando em uma evolução nas atitudes e valores, em detrimento do aumento da visibilidade e do reconhecimento dos direitos das famílias homoafetivas. Apesar dos desafios, muitos casais homoafetivos encontram apoio significativo em redes sociais, incluindo familiares, amigos, grupos de apoio e movimentos de defesa dos direitos LGBTQ+. Tais recursos podem proporcionar um suporte crucial no enfrentamento das adversidades e preconceitos existentes.

3927

5. PROCESSO DE ADOÇÃO HOMOAFETIVA NO BRASIL: ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS

Neste tópico, são apresentadas algumas decisões referentes à adoção homoafetiva, a partir da análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), com o propósito de evidenciar um entendimento uniforme dos Tribunais acerca da temática.

5.1. Decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Em um primeiro momento, far-se-á a análise de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na data de 27 de abril de 2010, tendo como relator o Ministro Luis Felipe Salomão, da Quarta Turma, que versava a respeito da possibilidade de adoção de crianças por parte de requerente que vive em união homoafetiva, com companheira que anteriormente, já adotara os mesmos filhos.

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA. 1. A questão diz respeito à possibilidade de adoção de crianças por parte de requerente que vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos, circunstância a particularizar o caso em julgamento. 2. Em um mundo pós-moderno de velocidade instantânea da informação, sem fronteiras ou barreiras, sobretudo as culturais e as relativas aos costumes, onde a sociedade transforma-se velozmente, a interpretação da lei deve levar em conta, sempre que possível, os postulados maiores do direito universal. 3. O artigo 1º da Lei 12.010/09 prevê a "garantia do direito à convivência familiar a todas e crianças e adolescentes". Por sua vez, o artigo 43 do ECA estabelece que "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos". 4. Mister observar a imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque está em jogo o próprio direito de filiação, do qual decorrem as mais diversas consequências que refletem por toda a vida de qualquer indivíduo. 5. A matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si. 6. Os diversos e respeitados estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), "não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores". 7. Existência de consistente relatório social elaborado por assistente social favorável ao pedido da requerente, ante a constatação da estabilidade da família. Acórdão que se posiciona a favor do pedido, bem como parecer do Ministério Público Federal pelo acolhimento da tese autoral. 8. É incontroverso que existem fortes vínculos afetivos entre a recorrida e os menores, sendo a afetividade o aspecto preponderante a ser sopesado numa situação como a que ora se coloca em julgamento. 9. Se os estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças, se elas vêm sendo criadas com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe. 10. O Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade fenomênica. Vale dizer, no plano da realidade, são ambas, a requerente e sua companheira, responsáveis pela criação e educação dos dois infantes, de modo que a elas, solidariamente, compete a responsabilidade. 11. Não se pode olvidar que se trata de situação fática consolidada, pois as crianças já chamam as duas mulheres de mães e são cuidadas por ambas como filhos. Existe dupla maternidade desde o nascimento das crianças, e não houve qualquer prejuízo em suas criações. 12. Com o deferimento da adoção, fica preservado o direito de convívio dos filhos com a requerente no caso de separação ou falecimento de sua companheira. Asseguram-se os direitos relativos a alimentos e sucessão, viabilizando-se, ainda, a inclusão dos adotandos em convênios de saúde da requerente e no ensino básico e superior, por ela ser professora universitária. 13. A adoção, antes de mais nada, representa um ato de amor, desprendimento. Quando efetivada com o objetivo de atender aos interesses do menor, é um gesto de humanidade. Hipótese em que ainda se foi além, pretendendo-se a adoção de dois menores, irmãos biológicos, quando, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, que criou, em 29 de abril de 2008, o Cadastro Nacional de Adoção, 86% das pessoas que desejavam adotar limitavam sua intenção a apenas uma criança. 14. Por qualquer ângulo que se analise a

questão, seja em relação à situação fática consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças, chega-se à conclusão de que, no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotandos, conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores caso não deferida a medida. 15. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 889852 RS 2006/0209137-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/04/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2010)

Em conformidade com os princípios constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), faz-se imprescindível pontuar as seguintes correlações:

O julgado destaca a garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, assegurando a estabilidade da família formada pelo casal homossexual. Essa análise está alinhada com o princípio da convivência familiar, consagrado no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A jurisprudência ressalta a imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, afirmando que a matéria sobre a adoção por casais homossexuais está ligada à proteção dos direitos das crianças, cujo tratamento está em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança, preconizado no artigo 227 da Constituição Federal.

Ademais, a decisão reforça que a primazia deve ser dada à proteção integral das crianças, conforme preceituam tanto o artigo supramencionado quanto o artigo 43 do ECA, enfatizando que a não concessão da adoção pode resultar em prejuízo aos menores.

O julgado, portanto, conclui que, considerando a estabilidade da família, os fortes vínculos afetivos, a ausência de inconvenientes apontados por estudos científicos e a situação fática consolidada, a adoção por parte do casal homossexual é favorável e está em conformidade com os princípios constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5.2. Decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR)

Em análise à decisão proferida pelo TJPR, na data de 17 de março de 2011, tendo como relator o Desembargador Mendonça de Anunciação, na Décima Primeira Câmara de Direito Civil, houve provimento ao recurso de apelação, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa e concedendo a possibilidade de habilitação de um casal homoafetivo para adoção, desde que atendidos os requisitos legais.

APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO. CASAL HOMOAFETIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE UNIÕES HOMOAFETIVAS COMO ENTIDADES FAMILIARES. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. ATRIBUIÇÃO POR ANALOGIA DE NORMATIVIDADE SEMELHANTE À UNIÃO ESTÁVEL PREVISTA

NA CF/88 E NO CC/02. HABILITAÇÃO EM CONJUNTO DE CASAL HOMOAFETIVO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDOS AOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE IDADE E SEXO DO ADOTANDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. MELHOR INTERESSE DO ADOTANDO QUE DEVE SER ANALISADO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA NO PROCESSO DE ADOÇÃO, E NÃO NA HABILITAÇÃO DOS PRETENDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. (TJ-PR - AC: 5824999 PR 0582499-9, Relator: Mendonça de Anunciação, Data de Julgamento: 17/03/2010, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 409)

Em consonância com os preceitos da Constituição Federal (CF/88), do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Código Civil (CC/02), faz-se mister destacar os seguintes aspectos.

Em primeira instância, a jurisprudência afasta a preliminar de ilegitimidade ativa, indicando que casais homoafetivos têm legitimidade para pleitear habilitação para adoção. Essa decisão está alinhada com o princípio constitucional da igualdade (Art. 5º, CF/88), que veda qualquer forma de discriminação, inclusive com base na orientação sexual.

Em um segundo momento, o acórdão reconhece a possibilidade de equiparar as uniões homoafetivas a entidades familiares, atribuindo-lhes normatividade semelhante à união estável prevista na Constituição Federal e no Código Civil. Tal interpretação segue a evolução da jurisprudência brasileira e internacional que reconhece os direitos das famílias homoafetivas.

3930

Além disso, o tribunal decide que é possível a habilitação em conjunto de casal homoafetivo, desde que atendidos os demais requisitos previstos em lei, o que representa uma interpretação extensiva da legislação para incluir casais homoafetivos no processo de adoção. Frisa-se a decisão de que não é permitida a limitação de idade e sexo do adotando, ratificando o princípio do melhor interesse da criança, previsto no ECA e no artigo 227 da Carta Magna, determinando que as decisões relativas às crianças devem ser tomadas visando ao seu bem-estar.

Portanto, na conclusão do acórdão, o tribunal, por maioria de votos, decide dar provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a legitimidade do casal homoafetivo para a habilitação à adoção. O recurso adesivo é julgado prejudicado. O voto vencido, do Presidente e Relator originário, indicava inicialmente a ilegitimidade ativa das autoras, mas ficou prejudicado pela maioria dos votos. A jurisprudência reflete uma interpretação progressista dos tribunais, reconhecendo a igualdade de direitos para casais homoafetivos no

processo de adoção e alinhando-se aos princípios constitucionais que buscam proteger os direitos das crianças e promover a igualdade.

Precipuamente, havia resistência e preconceito por parte de alguns tribunais quanto ao reconhecimento da possibilidade de adoção por casais do mesmo sexo. Contudo, a partir da afirmação dos direitos fundamentais e da igualdade perante a lei, as cortes têm reconhecido o direito de casais homoafetivos de adotarem crianças. No Brasil, um marco importante foi o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, em 2011.

O STF decidiu, por unanimidade, que a união estável entre pessoas do mesmo sexo deve ser reconhecida como entidade familiar, garantindo-lhes os mesmos direitos e obrigações dos casais heterossexuais. À luz de tal entendimento, diversos tribunais brasileiros passaram a admitir o direito à adoção por casais homoafetivos, em razão dos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. A orientação é de que a orientação sexual dos pais não deve ser um critério impeditivo para a adoção, desde que sejam preenchidos os requisitos legais e observadas as condições necessárias para o bem-estar do adotado. Nessa ótica, assevera-se a importância de se evitar qualquer forma de discriminação e preconceito no processo de adoção homoafetiva.

3931

O foco principal deve ser o ambiente seguro e saudável que o casal homoafetivo pode proporcionar ao adotado. Ademais, é comum que as decisões judiciais estabeleçam medidas de proteção para preservar o direito à convivência familiar e o respeito à identidade de gênero da criança ou adolescente adotado por casais homoafetivos, incluindo o direito de educação em conformidade com a realidade e os valores da família adotiva, sem discriminação ou estigmatização.

Pode-se dizer que o entendimento jurisprudencial sobre adoção homoafetiva caminha no sentido de garantir a igualdade de direitos e a não discriminação, asseverando que casais do mesmo sexo têm o direito de adotar crianças e adolescentes, desde que atendam aos requisitos legais e demonstrem condições adequadas para o desenvolvimento do adotado. Tal abordagem reflete a compreensão dos tribunais sobre os princípios constitucionais e o respeito aos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção homoafetiva no Brasil é um tema que propõe uma reflexão acerca da evolução social e jurídica em direção à igualdade, respeito à diversidade e reconhecimento dos direitos individuais. A Constituição Federal de 1988 foi primordial na ampliação do conceito de família para além do modelo tradicional, abrindo espaço para uma ampla diversidade de conjunturas familiares.

A jurisprudência nacional, em especial, decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), desempenham um papel crucial na garantia do direito à adoção por casais homoafetivos. A análise dos entendimentos dos Tribunais nacionais revela uma tendência positiva em direção ao reconhecimento da igualdade de direitos, destacando que a orientação sexual dos adotantes não deve ser um critério impeditivo para o processo de adoção.

Todavia, mesmo com os avanços legais e jurisprudenciais, ainda persistem desafios sociais. O preconceito e a resistência de alguns setores da sociedade e profissionais envolvidos no processo de adoção podem criar obstáculos para casais homoafetivos que desejam formar famílias. A evolução da legislação brasileira, a partir do reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo até a garantia do direito à adoção, mostra um progresso significativo de reconhecimento em curso. Nessa direção, os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforçam a importância de priorizar o melhor interesse da criança, independentemente da orientação sexual dos adotantes.

Em suma, a adoção homoafetiva simboliza não apenas um avanço legal, como também evidencia entraves para a construção de uma sociedade mais inclusiva e respeitosa. A conscientização, a educação e a promoção do respeito à diversidade são fundamentais para superar resistências e preconceitos ainda enraizados em alguns setores do âmbito social e o desenvolvimento de políticas públicas que robusteçam a defesa dos direitos individuais, especialmente a liberdade de constituição familiar por casais homoafetivos, diante da pluralidade de arranjos familiares existentes.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, G. C.; Guimarães, F. J. R. **Direito das famílias homoafetivas**. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01 de dezembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª turma). **Recurso Especial**, REsp: 889852 RS 2006/0209137-4. Relator: Luis Felipe Salomão. Julgamento: 27/04/2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/16839762>. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo: Atlas, 1991.

DIAS, M.B. **Direito homoafetivo: diversidade sexual**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MADALENO Rolf. **Manual de direito de família**. Editora Forense: Rio de Janeiro, outubro de 2021.

RIOS, R. **Direito à diversidade sexual: uma análise dos direitos homoafetivos no brasil**. São Paulo: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013.

SILVA, R. B. T. **Adoção por casais homoafetivos: desafios e possibilidades**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

SILVA, A.M.F. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. 4ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (11ª Câmara Cível). **Recurso de Apelação**, AC: 5824999 PR 0582499-9. Relator: Mendonça de Anunciação. Julgamento: 17/03/2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/19500285>. Acesso em: 10 dez. 2023.